



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 28 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº106 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

### MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.319 DE 28 DE JULHO DE 2020, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de Piracema, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Institui a Lei Municipal de proteção aos animais domésticos, estabelecendo normas para a proteção dos animais, especialmente contra o abuso e os maus tratos no âmbito do Município de Piracema, Estado de Minas Gerais, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e a proteção dos animais.

**Art. 2º** - Para efeitos dessa lei conceitua-se como:

**I** – Método Técnico de Insensibilização é aquele que faz com que o animal doméstico seja colocado em estado inconsciente antes da prática da eutanásia;

**II** – Abuso ou maus tratos contra animais é qualquer ação ou a omissão que atente contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal doméstico;

**III** – Abandono de animais é o ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico sobre o qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade;

**IV** – Bem-estar animal é o atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais do animal doméstico; isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo estresse desnecessário; a possibilidade de expressar o seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

**V** – Animal solto é o animal doméstico encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus donos ou prepostos e sem responsável identificado ou não, aceitos pela comunidade local;

**VI** – Animal doméstico são os cães e os gatos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou de comportamento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem;

**VII** – Eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 28 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº106 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

### CAPÍTULO II

#### DOS MAUS TRATOS

**Art. 3º** - São consideradas como espécies de maus tratos ou de abuso, dentre outras não mencionadas:

**I** – Privar o animal das suas necessidades básicas;

**II** – Agredir ou lesar o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

**III** – Abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

**IV** – Utilizar o animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**V** - Agredir ou castigar fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência, inclusive quando o animal for utilizado no trabalho;

**VI** – Confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado ou em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

**VII** – Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamento que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;

**VIII** – Sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS ou deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

**IX** – Utilizar animal cego, enfermo ou extenuado em serviço, bem como castigá-lo;

**X** – Transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência;

**XI** – Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

**XII** – Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

**XIII** – Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

**XIV** – Abusar sexualmente de animal;

**XV** – Promover outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário nas quais fiquem evidentes as situações de abuso e de maus tratos.

### CAPÍTULO III

#### DA EUTANÁSIA

**Art. 4º** - Nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 21.970/2016, é vedado, no âmbito do Município de Piracema, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 28 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº106 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

**Art. 5º** - A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I – O bem-estar animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não possam ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II – O animal constituir ameaça à saúde pública;

III – O animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV – O animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais – CEUA;

V – O tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do seu proprietário ou possuidor.

**Art. 6º** - São princípios básicos norteadores dos métodos da eutanásia:

I – Elevado grau de respeito aos animais;

II – Ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III – Busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV – Ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V – Segurança e irreversibilidade;

VI – Ausência ou mínimo impacto ambiental;

VII – Ausência ou redução máxima de riscos aos presentes durante o procedimento;

VIII – Ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores.

**Art. 7º** - Os animais deverão ser submetidos ao procedimento da eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento e as características da espécie em questão.

**Art. 8º** - No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente.

**Art. 9º** - A escolha do método de eutanásia dependerá da espécie animal envolvida, da idade e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

I – Compatível com os fins desejados e de acordo com o Anexo I da Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

II – Seguro para quem o executa;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 28 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº106 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

III – Realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito emitida pelo médico veterinário responsável.

IV - É vedado o procedimento da eutanásia utilizando os métodos descritos no artigo 15 da Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

### SEÇÃO I

#### DO MÉDICO VETERINÁRIO

**Art. 10** - É obrigatória a participação de médico veterinário na execução da eutanásia em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

**Art. 11** - O médico veterinário responsável pela execução da eutanásia deverá:

I – Possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização dos órgãos competentes;

II – Garantir o estrito respeito aos procedimentos previstos no artigo 5º dessa Lei;

III – Ser o responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados;

IV – Conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para eutanásia;

V – Prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional daí decorrente;

VI – Esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia;

VII – Solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento.

#### CAPÍTULO IV

#### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Art. 12** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, ainda que o animal esteja na posse de preposto, na forma do Código Civil.

**Art. 13** - É de responsabilidade do proprietário do animal a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

**Art. 14** – É vedado, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam perturbar o sossego.

**Art. 15** – Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a impedir a fuga, a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou quaisquer locais de livre acesso ao público ou de tráfego de veículos.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 28 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº106 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

**Art. 16** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, bem como permitir que os animais fiquem perambulando pelos logradouros públicos.

**Art. 17** – É vedado ao proprietário de animal e ao proprietário de estabelecimento comercial permitir que o animal adentre e/ou permaneça dentro das dependências do estabelecimento, especialmente daqueles que manuseiam produtos destinados à alimentação humana como açougues, supermercados, sacolões, padarias, restaurantes, bares, lanchonetes e correlatos.

**Art. 18** - O proprietário do animal fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas em relação ao bem-estar do animal.

**Art. 19** – A manutenção de animais em edifícios condominiais residenciais ou comerciais será regulamentada pelas respectivas convenções de condomínio.

**Art. 20** – Na hipótese de falecimento do animal, cabe ao proprietário ou possuidor a disposição adequada do cadáver ou o seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

**Art. 21** – O proprietário que não tenha mais interesse em permanecer com a posse do animal é o responsável pela transferência a outra pessoa, não podendo abandoná-lo, sob risco de ser penalizado por abandono.

**Art. 22** – Fica o proprietário ou possuidor de animal doméstico ainda obrigado a:

I - Mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II - Mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III - Mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV - Permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V - Acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

**Parágrafo Único** - A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

### CAPÍTULO V

#### DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Art. 23** – As pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos e/ou efetuam criação para fins de reprodução:

I - Dependem de licença específica do poder público municipal;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 28 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº106 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II – Devem atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - Devem comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – Devem disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – Devem fornecer ao adquirente de animal a devida orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

### CAPÍTULO VI

#### DAS SANÇÕES

**Art. 24** – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal e estadual, aplicarão as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

III – Cassação de Alvará de funcionamento.

**Art. 25** – A pena de multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração dolosa, como se segue:

I – 5(cinco) Unidades Fiscal Padrão do Município por animal envolvido, nos casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão leve ao animal.

II – 7 (sete) Unidades Fiscal Padrão do Município por animal envolvido, nos casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão média ou grave ao animal.

III – 8 (oito) Unidades Fiscal Padrão do Município por animal envolvido, nos casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem a morte do animal.

IV – 10 (dez) Unidades Fiscal Padrão do Município por animal sadio ou doente abandonado.

§1º - A cada reincidência de infração, a pena de multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§2º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§3º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação de alvará.

**Art. 26** – Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta lei.

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda proceder de forma a obstaculizar o exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 28 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº106 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

**Art. 27** – A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe; mediante apresentação de provas documentais, fotos, vídeos e a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial ao setor competente do Poder Executivo.

**Art. 28** – Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário de animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras que se fizerem necessárias.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29** – O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei; bem como determinará a destinação dos recursos advindos dessa Lei, especificamente em ações e projetos voltados à política do bem-estar animal, privilegiando, especialmente, o problema dos animais abandonados.

**Art. 30** - Não há impedimento para que as pessoas possam alimentar os animais de rua, desde que tal procedimento não cause transtorno a terceiro.

**Art. 31** – Cumpre ao Município de Piracema, Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de obediência a outras legislações pertinentes, implementar, no que for ainda necessário, as políticas públicas inerentes ao tema e contidas nas Leis Estaduais nº 22.231/2016, nº 21.970/2016 e nº 13.317/1999.

**Art. 32** – A presente Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

**Art. 33** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias contidas no orçamento do Poder Executivo.

**Art. 34** – O Poder Executivo, no uso das suas funções regulamentar, poderá expedir Decreto regulamentando a presente Lei. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

*Publicado em 28/07/2020, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001), e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

### EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finança